



Ref: Pregão Eletrônico nº 2022.11.07.01-PERP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de permanentes para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do município de Quixadá-Ce.

RESPOSTA À PEDIDO IMPUGNAÇÃO.

Requerentes: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O Pregoeiro do Município de Quixadá-CE em resposta a impugnação ao instrumento convocatório formulado pela empresa supracitada, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico 2022.11.07.01-PERP, com base no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresenta resposta as indagações formuladas.

DOS FATOS

A requerente se insurge em desfavor de alguns loteamentos, que podem ser sintetizados, quando da análise do pedido realizado conforme segue:

A empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** se insurge quanto ao agrupamento dos lotes 15, 16, 17 e 18, solicitando que os itens que compõe os citados lotes sejam independentes entre si.

Nota-se que a requerente suscita o pedido acima, o qual passaremos a esclarecer, consoante as informações prestadas pela Secretaria da Saúde (Órgão Gestor) da licitação.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As condições do edital foram consignadas de acordo com as necessidades da administração, considerando o planejamento e as situações fáticas que envolvem a compra do material, valendo-se ainda de especificações usualmente utilizadas pelas diversas unidades gestoras de todo o Estado do Ceará, quando da realização de certames com objetos de tal natureza.

Isto considerando, passaremos a analisar cada ponto da impugnação:

A empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** se insurge quanto ao agrupamento dos lotes 15, 16, 17 e 18, solicitando que os itens que compõe os citados lotes sejam independentes entre si.

Após consulta a secretaria contratante tesmo a informar que itens dos lotes 15, 16, 17 e 18 possuem similaridades entre si, portanto não há necessidade de desmembramento, que após a análise do setor competente, não vislumbrou qualquer forma de restringir a competitividade dos participantes, permanecendo assim o agrupamento dos itens nos seus respectivos lotes.

Deste modo, tendo em vista que a unidades gestora estipulou as condições do edital de forma técnica de acordo com suas necessidades, objetivando o melhor atendimento ao interesse público, passamos a decidir.

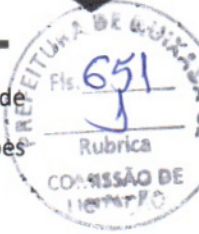
DA RESPOSTA



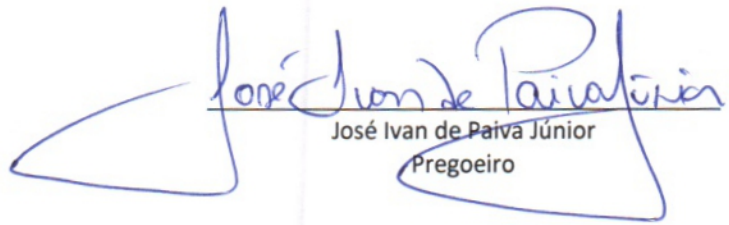
PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, esta Equipe de Pregão conjuntamente com a Unidade Gestora, decide por conhecer a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, de acordo com as razões de fato e de direito aqui expostas.



Quixadá-CE, 01 de dezembro de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro